



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.824 - RJ (2011/0253282-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
IGOR VASCONCELOS SALDANHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO NA CAUSA PRIMITIVA PROFERIDA PELO STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 515/STF.

1. O STF proferiu a última decisão acerca do mérito da causa primitiva, ao julgar o agravo regimental no AI nº 590.532/RJ, correspondente ao recurso extraordinário interposto pela Petrobrás contra o acórdão proferido por esta Seção nos EREsp 204.128/RJ, acórdão este impugnado através da presente ação rescisória. Por outro lado, como bem enfatiza a Petrobrás, o fundamento deduzido nesta ação rescisória consiste em que a decisão rescindenda teria violado os arts. 18, II, e 19, § 5º, da Lei nº 10.522/2002. Ocorre que, no processo primitivo, a questão objeto desta rescisória não foi conhecida nem pelo STF e nem pelo STJ.

2. A ação primitiva foi ajuizada em 1996, portanto, após a edição da Medida Provisória nº 1.110/95, a qual, depois de sucessivas reedições, veio a ser convertida na Lei nº 10.522/2002. Desde a Medida Provisória nº 1.110/95, foi reproduzido nas sucessivas medidas provisórias o texto normativo atualmente contido no art. 18, II, da Lei nº 10.522/2002. Correspondente ao art. 19 da Lei nº 10.522/2002, ao tempo da propositura da ação primitiva estava em vigor o art. 18 da Medida Provisória nº 1.360/96, que figura entre a Medida Provisória nº 1.110/95 e a Medida Provisória nº 2.176-79/2001, esta última convertida na Lei nº 10.522/2002. Por sua vez, o § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 contém disposição normativa reproduzida desde a edição da Medida Provisória nº 1.973-56/99, antes, portanto, do acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ no recurso especial interposto pela Fazenda Nacional na ação primitiva. As considerações acima servem para demonstrar que a questão jurídica objeto desta ação rescisória não foi suscitada oportunamente no processo primitivo.

3. A Petrobrás admite que, no processo primitivo, o STF não conheceu da questão objeto desta rescisória. Mas o STJ também não examinou o tema que serve de fundamento ao pleito rescisório, além do que a última decisão acerca do mérito da causa primitiva foi proferida pelo STF (o acórdão do STF substituiu o acórdão do STJ - art. 512 do CPC). Assim, a competência para a ação rescisória não é do STJ, seja porque a questão federal apreciada no recurso especial e nos subseqüentes embargos de divergência é diversa da que foi suscitada no pedido rescisório, seja porque a última decisão acerca do mérito da causa primitiva foi proferida pelo STF. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 515 do STF, do seguinte teor: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.824 - RJ (2011/0253282-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)**
IGOR VASCONCELOS SALDANHA
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás contra a decisão através da qual, em juízo de retratação, manteve por outros fundamentos a extinção do processo desta ação rescisória.

Eis a ementa da decisão ora agravada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NA AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO NA CAUSA PRIMITIVA PROFERIDA PELO STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 515/STF. AÇÃO DECLARADA INADMISSÍVEL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REVERSÃO DA MULTA A FAVOR DA AUTORA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA MANTER, POR OUTROS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Neste agravo regimental, a Petrobrás defende a competência do STJ para processar e julgar a ação rescisória, sob o argumento de que não se aplica ao caso a Súmula 515 do STF, além do que não se faz necessário o prequestionamento em sede de ação rescisória.

A Petrobrás noticia, outrossim, que a Segunda Turma do STJ, ao dar provimento ao REsp 1.137.013/RJ, acabou por extinguir a execução fiscal por meio da qual a Fazenda Nacional pretendia a cobrança da mesma dívida objeto desta ação rescisória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.824 - RJ (2011/0253282-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO NA CAUSA PRIMITIVA PROFERIDA PELO STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 515/STF.

1. O STF proferiu a última decisão acerca do mérito da causa primitiva, ao julgar o agravo regimental no AI nº 590.532/RJ, correspondente ao recurso extraordinário interposto pela Petrobrás contra o acórdão proferido por esta Seção nos EREsp 204.128/RJ, acórdão este impugnado através da presente ação rescisória. Por outro lado, como bem enfatiza a Petrobrás, o fundamento deduzido nesta ação rescisória consiste em que a decisão rescindenda teria violado os arts. 18, II, e 19, § 5º, da Lei nº 10.522/2002. Ocorre que, no processo primitivo, a questão objeto desta rescisória não foi conhecida nem pelo STF e nem pelo STJ.

2. A ação primitiva foi ajuizada em 1996, portanto, após a edição da Medida Provisória nº 1.110/95, a qual, depois de sucessivas reedições, veio a ser convertida na Lei nº 10.522/2002. Desde a Medida Provisória nº 1.110/95, foi reproduzido nas sucessivas medidas provisórias o texto normativo atualmente contido no art. 18, II, da Lei nº 10.522/2002. Correspondente ao art. 19 da Lei nº 10.522/2002, ao tempo da propositura da ação primitiva estava em vigor o art. 18 da Medida Provisória nº 1.360/96, que figura entre a Medida Provisória nº 1.110/95 e a Medida Provisória nº 2.176-79/2001, esta última convertida na Lei nº 10.522/2002. Por sua vez, o § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 contém disposição normativa reproduzida desde a edição da Medida Provisória nº 1.973-56/99, antes, portanto, do acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ no recurso especial interposto pela Fazenda Nacional na ação primitiva. As considerações acima servem para demonstrar que a questão jurídica objeto desta ação rescisória não foi suscitada oportunamente no processo primitivo.

3. A Petrobrás admite que, no processo primitivo, o STF não conheceu da questão objeto desta rescisória. Mas o STJ também não examinou o tema que serve de fundamento ao pleito rescisório, além do que a última decisão acerca do mérito da causa primitiva foi proferida pelo STF (o acórdão do STF substituiu o acórdão do STJ - art. 512 do CPC). Assim, a competência para a ação rescisória não é do STJ, seja porque a questão federal apreciada no recurso especial e nos subseqüentes embargos de divergência é diversa da que foi suscitada no pedido rescisório, seja porque a última decisão acerca do mérito da causa primitiva foi proferida pelo STF. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 515 do STF, do seguinte teor: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."

4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O STF proferiu a última decisão acerca do mérito da causa primitiva, ao julgar o agravo regimental no AI nº 590.532/RJ, correspondente ao recurso extraordinário interposto pela Petrobrás contra o acórdão proferido por esta Seção nos EREsp 204.128/RJ, acórdão este impugnado através da presente ação rescisória.

Transcreve-se, por ser bastante oportuna, a ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos do retromencionado AI 590.532/RJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TRD SOBRE DÉBITOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – Consoante entendimento desta Corte, é constitucional a aplicação da TRD – Taxa Referencial Diária sobre débitos tributários, desde fevereiro de 1991, segundo disciplinando no artigo 9º da Lei nº 8.177/91, modificado pelo artigo 30 da Lei nº 8.218/91. II – Agravo regimental improvido. (fls. 275-282)

Por outro lado, como bem enfatiza a Petrobrás, o fundamento deduzido nesta ação rescisória consiste em que a decisão rescindenda teria violado os arts. 18, II, e 19, § 5º, da Lei nº 10.522/2002.

Ocorre que, no processo primitivo, a questão objeto desta rescisória não foi conhecida nem pelo STF e nem pelo STJ.

Convém anotar que a ação primitiva foi ajuizada em 18 de março de 1996 (*e-STJ*, fl. 55), portanto, após a edição da Medida Provisória nº 1.110/95, a qual, depois de sucessivas reedições, veio a ser convertida na Lei nº 10.522/2002.

Desde a Medida Provisória nº 1.110/95, foi reproduzido nas sucessivas medidas provisórias o texto normativo atualmente contido no art. 18, II, da Lei nº 10.522/2002, segundo o qual ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O § 1º do artigo 17 da retromencionada medida provisória já estabelecia que os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo seriam arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional.

Correspondente ao art. 19 da Lei nº 10.522/2002, ao tempo da propositura da ação primitiva estava em vigor o art. 18 da Medida Provisória nº 1.360/96, que figura entre a Medida Provisória nº 1.110/95 e a Medida Provisória nº 2.176-79/2001, esta última convertida na Lei nº 10.522/2002. De acordo com o retromencionado artigo, ficava a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a desistir dos recursos judiciais cabíveis, quando a decisão versasse, exclusivamente, sobre as matérias constantes do artigo anterior (dentre as quais o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86), desde que inexistisse outro fundamento relevante.

Por sua vez, o § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 contém disposição normativa reproduzida desde a edição da Medida Provisória nº 1.973-56/99, antes, portanto, do acórdão proferido pela Segunda Turma do STJ no recurso especial interposto pela Fazenda Nacional na ação primitiva.

As considerações acima servem para demonstrar que a questão jurídica objeto desta ação rescisória não foi suscitada oportunamente no processo primitivo.

A Petrobrás admite que, no processo primitivo, o STF não conheceu da questão objeto desta rescisória. Mas o STJ também não examinou o tema que serve de fundamento ao pleito rescisório, além do que a última decisão acerca do mérito da causa primitiva foi proferida pelo STF (o acórdão do STF substituiu o acórdão do STJ - art. 512 do CPC).

Assim, uma vez operado o efeito substitutivo através do acórdão proferido no STF, é incabível a ação rescisória contra o acórdão do STJ, consoante leciona o processualista José Carlos Barbosa Moreira, nos seguintes termos:

"Nas hipóteses em que a decisão recorrida, de mérito, se vê substituída pela do órgão *ad quem* – mediante reforma ou mediante 'confirmação', pouco importa (*vide, infra*, os comentários ao art. 512) –, a eventual ação rescisória há de dirigir-se contra o julgamento de grau superior, que substituiu o outro (*na medida em que* o haja feito: a substituição pode ter sido parcial!). Descabido seria, aí, pretender rescindir algo que *já não existe* como ato decisório. O fundamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naturalmente, tem de referir-se à decisão *substitutiva*, não à *substituída*. Assim também se passam as coisas quando, reformada no juízo da apelação a sentença de primeiro grau, porventura sobrevenha – por exemplo, em recurso extraordinário ou especial – terceiro julgamento de teor igual ao do primitivo, caso em que terão ocorrido *duas* substituições sucessivas." (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 15ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 115)

Assim, a competência para a ação rescisória não é do STJ, seja porque a questão federal apreciada no recurso especial e nos subsequentes embargos de divergência é diversa da que foi suscitada no pedido rescisório, seja porque a última decisão acerca do mérito da causa primitiva foi proferida pelo STF.

Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 515 do STF, do seguinte teor: "*A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.*"

Sobre a referida súmula, o doutrinador Roberto Rosas escreve os seguintes comentários:

*"Para prosperar a ação rescisória no STF há necessidade de se suscitar no pedido rescisório questão idêntica à apreciada na decisão rescindenda. Se o STF não examinou a questão federal suscitada na ação rescisória, evidentemente, ela é incabível. Se a questão suscitada foi examinada no tribunal a quo, clara é a incompetência do STF (RTJ 69/81; AR 794)." (Rosas, Roberto. **Direito Sumular**, 14ª edição, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012, p. 294)*

Nesse sentido, aliás, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA DOS FUNDISTAS - PRETENDIDA RESCISÃO DE JULGADO DESTE SODALÍCIO - MATÉRIA AGITADA NA DEMANDA RESCISÓRIA QUE NÃO FOI EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 515 DO STF - INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO.

À evidência, a matéria trazida na presente rescisória é estranha àquela decidida por este Sodalício, razão por que incabível sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. O raciocínio ora expendido se amolda à jurisprudência do Excelso Pretório, cristalizada na Súmula n. 515 que prevê: '*A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório*'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido." (AgRg na AR 3.162/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 4.4.2005, p. 158)

É certo que o STF, ao julgar a AR 1.126/SP (Rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 19.12.1985, p. 23.622), deixou anotado que, em se tratando de ação rescisória, não se impõe o requisito do prequestionamento. A rescisória pode versar o fundamento em que se fixou a decisão rescindenda, quanto em outro por ela não tratada (ver EAR 732-8-RJ, de 28.2.80, AR 777/81-RJ, AR 978-9-PE, de 11.10.78). Mas, conforme registrado pelo Pretório Excelso no referido julgamento, o tema do prequestionamento poderá influir, sim, na fixação da competência.

Por fim, quanto à alegação de que a Segunda Turma do STJ, ao dar provimento ao REsp 1.137.013/RJ, acabou por extinguir a execução fiscal por meio da qual a Fazenda Nacional pretendia a cobrança da mesma dívida objeto desta ação rescisória, tal fato superveniente não tem o condão de alterar o entendimento acima. Com efeito, a decisão proferida pela Segunda Turma do STJ, nos autos do REsp 1.137.013/RJ, apenas confirma que a pretensão da Petrobrás de reaver os depósitos judiciais deve ser formulada perante o Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pois tais depósitos foram efetuados nos autos do processo nº 99.00.55417-5/RJ, em trâmite perante aquele juízo, não competindo ao STJ, nesta ação rescisória, deliberar sobre o destino dos depósitos.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0253282-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AgRg na
AR 4.824 / RJ

Números Origem: 200301255440 9600040303

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de combustíveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
IGOR VASCONCELOS SALDANHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.